MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10880.043149/89-83
Recurso nº.	:	126.255
Matéria:	:	PIS/DEDUÇÃO – EXS: DE 1984 a 1986
Recorrente	:	AÇOS ANGHANGUERA S/A.
Recorrida	:	DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de	:	17 de outubro de 2001
Acórdão nº.	:	101-93.639

DECORRÊNCIA – A decisão proferida no julgamento do recurso interposto, no processo principal referente ao IRPJ instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZADOS NOVOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 126.255
Recorrente : AÇOS ANHANGUERA S/A.

RELATÓRIO

AÇOS ANHANGUERA S/A., qualificada nos autos, foi autuada com base no art. 3° alínea "a", parágrafo 1° da Lei Complementar nr. 70/1970, c/c os arts. 4°, alínea "a" e §§ 1° e 2° do Regulamento anexo à Resolução BACEN 174/1971 e item 5 da IN CEF/PIS nr. 2/1971, a recolher o PIS/DEDUÇÃO, referente ao período-base de 1984, 1985 e 1986, em decorrência da base de cálculo apurada no processo relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

Pelo seu inconformismo a interessada impugnou a exigência apresentando como razões as mesmas interpostas no processo matriz.

Pela decisão de fls. o julgador monocrático julgou procedente, em parte, o lançamento, eis que tendo havido alteração nos valores tributados no IRPJ do período-base de 1983 a 1985, altera-se a base de cálculo da contribuição neste período, nas mesmas proporções das ocorridas no processo matriz.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 81/90, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades lá descritas.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, deferiu-a, em parte.

Daquela decisão recorreu a empresa e esta Câmara, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento através do Acórdão nr 101-93638 de 17/10/01.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 NOV 2001

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 14/11/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL